

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.150, DE 2008

*Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais.*

**Autor:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta que visa a garantir aos assistentes sociais a percepção de adicional de insalubridade: quando trabalharem com portadores de doenças infecto-contagiosas; atuarem ou fizerem visitas periódicas em áreas insalubres; quando prestarem serviços em situações de calamidade pública; além de adicional de periculosidade quando forem obrigados a utilizar transporte precário e a atuarem em locais de reconhecido risco de vida.

Quando de sua apresentação, no ano de 2008, a proposição recebeu três emendas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá garantindo a percepção do adicional de insalubridade pelos assistentes sociais nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, estabelecendo que a legislação produzirá efeitos na data de sua regulamentação, em um prazo máximo de cento e vinte dias e suprimindo os artigos 2º e 4º do projeto.

Em manifestação anterior, a então relatora, Deputada Gorete Pereira, apresentou parecer pela aprovação do projeto e da Emenda nº 3, de 2008, na forma de um substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e

2, ambas de 2008, parecer esse, todavia, que não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão.

A proposta foi arquivada ao término da legislatura anterior, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada, a pedido da ilustre autora, no início da atual legislatura.

Reaberto o prazo, não foram apresentadas novas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos as melhores intenções da ilustre autora na apresentação do projeto em tela, não concordamos, data vênia, com o seu teor.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um capítulo específico sobre segurança e medicina do trabalho e uma seção própria para as atividades insalubres e perigosas. Nesse contexto, o art. 189 desse ordenamento define a insalubridade da seguinte forma:

*“Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos.”*

O art. 190, por sua vez, confere competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para elaborar quadro com a relação das atividades e operações consideradas insalubres, bem como os critérios de caracterização, os limites de tolerância a que podem ser submetidos e os meios de proteção que devem ser fornecidos aos empregados, entre outros.

Há na CLT, também, definição para a periculosidade, nos termos do art. 193, a saber:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.”*

A proposta em epígrafe, como visto, descaracteriza por completo o conceito de periculosidade, que está fundamentado em atividades que lidem direta e permanentemente com inflamáveis ou explosivos, bem como com energia elétrica, nos termos da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Portanto a idéia fundamental que sobressai dos dispositivos citados é que **a caracterização da insalubridade e da periculosidade não está, regra geral, condicionada à atividade em si, mas decorre das condições de seu exercício no ambiente de trabalho**, devendo pautar-se em critérios técnicos, a partir de apreciação pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de seus agentes da Inspeção do Trabalho. Assim o determina o art. 195 da CLT, cujo *caput* estabelece que:

*“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”*

O assunto já foi objeto, inclusive, de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que levou à aprovação de duas súmulas de jurisprudência que confirmaram esse entendimento. São elas:

*"Súmula 194. É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres"; e*

*"Súmula 460. Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho."*

Ademais, sustentando-se o entendimento de que a insalubridade e a periculosidade não são inerentes à atividade temos, ainda, o art. 194 da CLT que prevê:

*“Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”*

Por fim, a própria CLT determina que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego expedir disposições complementares sobre os assuntos pertinentes à saúde e segurança do trabalho, o que é feito por intermédio das Normas Regulamentadoras. É o caso da **NR 15**, que trata “*Das Atividades e Operações Insalubres*”, da **NR 16**, que dispõe sobre “*Atividades e Operações Perigosas*”, e da **NR 32**, que regula a “*Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde*”. Essa última, especificamente, “*tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral*”. Também tem relevância para a matéria a NR 06 sobre “*Equipamentos de Proteção Individual*”, que vem a ser “*todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho*”.

Quanto a essas normas citadas acima, cabe destacar que elas discorrem de forma minuciosa sobre os temas pertinentes à saúde e segurança do trabalhador e que são de observância obrigatória pelos empregadores.

Ressalte-se que, em sendo constatado que o exercício da atividade possa expor o empregado a agentes nocivos, na forma especificada nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e não havendo a eliminação ou a neutralização dos efeitos nocivos, é permitido às empresas e aos sindicatos encaminharem ao MTE requerimento de perícia “*com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas*” e, em última instância, argüir em juízo a insalubridade ou a periculosidade, sem prejuízo da ação fiscalizadora da Inspeção do Trabalho (art. 195, §§ 1º, 2º e 3º).

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que a temática em apreço já possui regulamentação mais do que suficiente, sendo desnecessárias novas intervenções legislativas, razão pela qual manifestamo-

nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator